# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## **LEI N° 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999**

Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

- Art. 1º A fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- § 1° O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades:
  - \* § 1°, caput, com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.
- I produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados;
  - \* Inciso I com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.
- II produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do biodiesel;
  - \* Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.
- III comercialização, distribuição, revenda e controle de qualidade de álcool etílico combustível.
  - \* Inciso III com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.
- § 2º A fiscalização abrange, também, a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas no parágrafo anterior.
- Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis:
  - I multa;
  - II apreensão de bens e produtos;
  - III perdimento de produtos apreendidos;
  - IV cancelamento do registro do produto junto à ANP:
  - V suspensão de fornecimento de produtos;
- VI suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;
  - VII cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação;
  - VIII revogação de autorização para o exercício de atividade.
  - Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente.

.....

# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## **LEI Nº 11.097, DE 13 DE JANEIRO DE 2005**

Dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira; altera as Leis n°s 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.847, de 26 de outubro de 1999 e 10.636, de 30 de dezembro de 2002; e dá outras providências.

#### O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. O art. 1° da Lei n° 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso XII, com a seguinte redação:

"Art.1°	 	 
1 11 01 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1		

- XII incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional." (NR)
- Art. 2º Fica introduzido o biodiesel na matriz energética brasileira, sendo fixado em 5% (cinco por cento), em volume, o percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional.
- § 1º O prazo para aplicação do disposto no caput deste artigo é de 8 (oito) anos após a publicação desta Lei, sendo de 3 (três) anos o período, após essa publicação, para se utilizar um percentual mínimo obrigatório intermediário de 2% (dois por cento), em volume.
- § 2º Os prazos para atendimento do percentual mínimo obrigatório de que trata este artigo podem ser reduzidos em razão de resolução do Conselho Nacional de Política Energética CNPE, observados os seguintes critérios:
- I a disponibilidade de oferta de matéria-prima e a capacidade industrial para produção de biodiesel:
  - II a participação da agricultura familiar na oferta de matérias- primas;
  - III a redução das desigualdades regionais;
  - IV o desempenho dos motores com a utilização do combustível;
  - V as políticas industriais e de inovação tecnológica.

	§ 3	3° Cabera	á à Agência	Nacional d	o Petróleo,	Gás Natura	l e Bioco	ombustíveis	s - ANP d	lefinir
os limites	de v	variação	admissíveis	para efeito	de mediç	ăo e aferição	o dos per	rcentuais de	e que trat	a este
artigo.										